Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal n.º 0056131-16.2025.8.19.0001
Apelante: WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTORSÃO E DANO QUALIFICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. ARTIGOS 158, *CAPUT*, E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, C/C O ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO EM SEDE POLICIAL. MÉRITO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DEFINIDA COMO EXTORSÃO PARA OS CRIMES DE INJÚRIA OU AMEAÇA; 3) AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA NO CRIME DE DANO; 4) REDUÇÃO DA PENA-BASE; 5) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL.

I. Preliminar de nulidade que se confunde com o mérito e assim será apreciada.

II. Pretensão absolutória. Rejeição. Existência dos delitos e respectiva autoria na pessoa do apelante devidamente demonstradas pelas provas documental e oral colhidas ao longo da instrução criminal. Réu que, na qualidade de

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 26/10/2026 14:40:54
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

guardador de carros informal (“flanelinha”), abordou a vítima e dela exigiu pagamento pelo suposto serviço. Ante a recusa, ofendeu e ameaçou a ofendida de amassar o seu carro. Ofensas e ameaça, inclusive de agressão física, reiteradas na presença de uma amiga da ofendida, ocasião em que o réu ainda danificou o veículo com um chute na porta. Prova acusatória robusta em relação aos dois delitos, consubstanciada no vídeo produzido no momento dos fatos pelas próprias envolvidas, o que se soma à presença de testemunha, ao laudo de exame de constatação do dano no carro e aos depoimentos firmes e coerentes da ofendida e da testemunha presencial, tudo em harmonia com as declarações prestadas na fase inquisitorial. Relevância da palavra da vítima em crimes patrimoniais. Reconhecimento pessoal do apelante efetuado pela ofendida e pela testemunha em sede policial, com observância das formalidades previstas nos artigos 226 e 227 do Código de Processo Penal. Réu, ademais, já identificado no local por exercer ali, notoriamente, a atividade de “flanelinha”, o que relativiza o rigor do procedimento. Inexistência de afronta à tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.258 do STJ. Versão autodefensiva completamente isolada do contexto probatório. Elementares do tipo penal do delito de extorsão que se fazem presentes, tornando prejudicado o pleito subsidiário de desclassificação da conduta para injúria e ameaça, até porque não constituíram fim em si mesmas, mas foram utilizadas pelo apelante como meio de constranger a vítima a lhe pagar determinada quantia, a pretexto de suposto serviço de "flanelinha", com o

específico ***animus*** de obtenção de vantagem econômica indevida.
III. Crime de dano. Qualificadora. Manutenção. Ameaça de agressão física proferida imediatamente antes do chute no veículo, o que caracteriza a grave ameaça exigida pela figura qualificada, dispensada prova técnica específica. Tipicidade incontroversa.
IV. Dosimetria. Penas-base. Manutenção. Correta a valoração das graves consequências dos crimes. O quadro de pânico e ansiedade relatado pela vítima, o que resultou no afastamento de suas atividades acadêmicas (faculdade), é consequência concreta que extrapola o temor ínsito à grave ameaça, dispensando laudo pericial ante a idoneidade da prova oral. Ausência de ***bis in idem***.
V. Regime prisional. **V.1.** Extorsão. Manutenção do regime inicialmente semiaberto, único adequado ao quantitativo final da pena e gravidade concreta da conduta cometida. Incidência do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal. **V.2.** Dano qualificado. Pedido de abrandamento desprovido de interesse recursal, porquanto já estabelecido o aberto na sentença de primeiro grau.
Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0056131-16.2025.8.19.0001**, originários da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é apelante **Wellington Ferreira dos Santos**, sendo apelado o Ministério Público, **A C O R D A M** os

Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

V O T O

Inicialmente, a preliminar de nulidade do reconhecimento realizado em sede policial, supostamente em desacordo com o disposto no artigo 226 do CPP, será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.

Dito isso, a existência dos delitos e respectiva autoria na pessoa do apelante restaram comprovadas pelo registro de ocorrência e seus aditamentos, às fls. 58/60, 63/65 e 70/72; pelos termos de declaração, às fls. 53/57; 73/74; 89/90 e 91/92; pelos autos de reconhecimento, às fls. 68/69 e 78/79; pelo laudo de exame em veículo para constatação de dano qualificado, às fls. 82/83; pelas capturas de tela extraídas do vídeo gravado por testemunha, às fls. 15/18, e respectivo *QR Code* de acesso ao vídeo, à fl. 48; e pelos depoimentos prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Com efeito, depreende-se dos autos que, no dia dos fatos, o apelante, exercendo irregularmente a atividade de guardador de carros (“flanelinha”), abordou a vítima *Bianca Ramalho Montenegro* enquanto ela estacionava o seu veículo para ir à faculdade, e dela exigiu pagamento pelo suposto serviço de guarda do automóvel.

Diante da recusa, xingou-a e ameaçou amassar o seu carro. Posteriormente, com o retorno da vítima ao local, já na companhia da testemunha *Elen Navylla Dantas Martins*, enquanto ambas verificavam se havia avaria no carro, o apelante novamente abordou a lesada, reiterou as ofensas e a ameaça, inclusive de agressão física, e, por fim, antes da partida da vítima, desferiu um chute na porta do veículo, causando-lhe dano, sendo este último ato filmado pela amiga da vítima (fls. 15/18 e 48).

Nesse sentido depuseram em Juízo a vítima e a citada testemunha, sendo os depoimentos absolutamente complementares entre si e em perfeita harmonia com as versões apresentadas em sede policial.

E, não excede recordar, em se tratando de crimes patrimoniais, a palavra da vítima apresenta-se como fonte valiosa de prova, mormente se não houver qualquer indício de que já conhecesse o acusado ou de que tivesse algum motivo especial para querer prejudicá-lo injustamente, exatamente como no caso dos autos.

Em relação à alegada nulidade, convém pontuar que a vítima *Bianca Ramalho Montenegro* foi abordada pelo réu duas vezes no mesmo dia e local, em horário diurno, a curta distância e sem qualquer obstáculo à visualização do seu rosto, sendo que ela reconheceu o apelante em sede policial, ocasião em que a testemunha *Elen Navylla Dantas Martins* também o identificou (fls. 68/69 e 78/79), e ambas ratificaram esse reconhecimento em Juízo (fls. 182/183), sem hesitação, ocasião em que foram observadas as formalidades previstas nos artigos 226 e 227 do Código de Processo Penal, relatando com segurança as circunstâncias que lhes permitiram fixar o rosto do agressor.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
365
Carimbado Eletronicamente

Não obstante, a defesa alega que o envio prévio de foto pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp* e a disparidade de estatura entre o apelante e os demais figurantes no momento do reconhecimento em sede policial (fls. 93) invalidariam o ato e contaminariam também o reconhecimento judicial.

Nenhum argumento prospera, pois a prova da autoria não depende exclusivamente do reconhecimento formal, mas de prova autônoma e anterior a ele, qual seja: não só pela dinâmica dos fatos, mas também pela presença da testemunha e do próprio vídeo gravado por ela, o qual permite visualizar o rosto do agressor, o que se soma ao fato de o apelante já ser conhecido no local por ali atuar como "flanelinha", o que relativiza o rigor do procedimento.

Além disso, os traços físicos dos homens perfilados ao lado do réu no decorrer do reconhecimento pessoal em sede policial são semelhantes e a diferença de estatura entre eles pode ser justificada pela dificuldade de reunir pessoas de porte semelhante ao do apelante, recomendando cautela na avaliação da prova, mas não sua nulidade automática.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do HC nº 598.886/SC e, mais recentemente, do Tema Repetitivo nº 1.258, firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de pessoa deve observar as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, cuja inobservância torna inválido o ato como prova de autoria.

Todavia, a própria tese repetitiva admite que o magistrado se convença da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes, as quais não guardem relação de causa e efeito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
366
Carimbado Eletronicamente

com o ato de reconhecimento, exatamente como no caso vertente, em que a autoria restou demonstrada por elementos autônomos, de modo que a condenação subsiste, ainda que se desconsiderasse por completo o reconhecimento realizado em sede policial.

Releva notar, também, que o próprio réu, embora tenha negado os crimes no seu interrogatório prestado em Juízo, não negou sua presença nem a discussão mantida com a vítima, restringindo-se a contestar a dinâmica dos fatos, tratando-se de mero exercício de autodefesa sem merecer o devido crédito. Ou seja, ele admite que participou do entrevero que resultou na sua condenação.

Provados os fatos imputados e respectiva autoria na pessoa do réu, não há que se falar, portanto, em absolvição por insuficiência de provas, como também se apresenta descabido o pedido subsidiário de desclassificação da conduta definida como extorsão para os crimes de injúria e ameaça, pois presentes as elementares do tipo penal inserto no artigo 158, ***caput***, do Código Penal, na medida em que os xingamentos e as ameaças proferidos pelo apelante no momento em que a vítima estacionava o seu carro não constituíram um fim em si mesmos, mas foram por ele utilizados como meio de constranger a vítima a lhe pagar determinada quantia a pretexto de suposto serviço de guarda de veículo ("flanelinha"), evidenciando o específico ***animus*** de obtenção de vantagem econômica indevida.

Nessa toada, também é inequívoco o crime de dano, inclusive na modalidade qualificada, cometido quando a vítima retornou para buscar o seu carro, pois, além do laudo de exame em veículo ter constatado o dano provocado na porta, às fls. 82/83, a ameaça de agressão física proferida pelo apelante, imediatamente antes de desferir o chute na porta do automóvel, caracteriza, sem margem de dúvida, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

grave ameaça exigida pela figura qualificada. A tipicidade, portanto, é incontroversa.

No tocante à dosimetria, a exasperação das penas-base pelas consequências dos crimes não configura ***bis in idem***. Isso porque o temor inerente à grave ameaça não se confunde com o quadro de crises de pânico e ansiedade desenvolvido pela vítima, o que a impediu de retomar normalmente às suas atividades acadêmicas, levando-a a buscar acompanhamento psiquiátrico.

Tal consequência concreta, a toda evidência, extrapola a normalidade do tipo e legitima a valoração negativa da circunstância judicial. Assim, o relato da vítima em Juízo, corroborado pelo dado objetivo do afastamento da faculdade, apresenta-se como prova oral idônea, dispensando laudo pericial específico.

Por fim, no que tange ao regime prisional referente à pena de reclusão, relativa ao delito de extorsão, considerando o quantitativo alcançado e a gravidade concreta da conduta, mantém-se o semiaberto, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal. Já quanto à pena de detenção, o pedido de abrandamento carece de interesse recursal, porquanto já fixado o aberto na sentença de primeiro grau.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do presente recurso, com a integral manutenção da sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora